



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1184975-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada MARIA PEDRINA PELLEGRINI ROMEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1184975-34.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Maria Pedrina Pellegrini Romeo

Comarca: 33ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 6285

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. Alegada omissão e contradição quanto à liberdade contratual e cobertura de procedimento não prevista no rol da ANS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. contra o v. acórdão de fls. 264/271, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização pelo ressarcimento de custeio de tratamento de doença.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão e contradição, por entender que não foi apreciada a tese sobre a liberdade contratual das partes.

Argumenta, ainda, que o tratamento em questão não está previsto como cobertura no contrato do plano de saúde e, ademais, não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A embargante ressalta que a pretensão da autora em relação à prestação de serviço não foi acompanhada da contraprestação pertinente.

Aduz que houve omissão sobre a tese de custeio integral das despesas com tratamento realizado pela embargada em local não pertencente à rede credenciada.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão e contradição com apontamento, ainda, de dispositivos legais visando por fim o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada

pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação da embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada. A tese da apelação baseada na liberdade contratual foi devidamente afastada com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo objetivo do contrato que visa o direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 196), permitindo, assim, que qualquer cláusula que implique restrição desproporcional ou indevida aos direitos do consumidor seja interpretada restritivamente, em favor do beneficiário. Quanto a tese fundada no rol taxativo previsto no art. 10§ 4º da Lei 9.656/98 também houve pronunciamento sobre seu caráter exemplificativo. Por fim, não houve omissão quanto a alegada violação aos termos do contrato sobre o reembolso de procedimento realizado fora da rede credenciada pois o v. acórdão apontou ausência de provas neste sentido.

Também não há contradição pois, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados”***. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Ademais, não se justifica, para fins de prequestionamento, a utilização dos Embargos com o objetivo de incluir menção expressa a dispositivos legais, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (EREsp n. 162.608/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 16/6/1999, DJ de 16/8/1999, p. 37).

For fim, mister ponderar o disposto do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator